



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 68 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 303 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
	A 2.ª série	KzR 54 450 000 00	
	A 3.ª série	KzR 36 300 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/97

Aprova o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores

Decreto n.º 2/97

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola a seu pedido, Mário Abílio P. Moreira Palhares

Decreto n.º 3/97:

Determina a cessação das funções de Administrador do Banco Nacional de Angola, Pedro de Castro Van-Dûnem

Decreto n.º 4/97.

Aprova o Regulamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos — Revoga toda a legislação que contraria o presente decreto

Decreto n.º 5/97:

Estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma, designadamente o Decreto n.º 1/92, de 10 de Janeiro

Decreto n.º 6/97:

Extingue a Empresa Distribuidora Nacional de Boas Industriais, EDINBI-U E E — Revoga o Decreto n.º 7/77, de 24 de Fevereiro

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo conjunto n.º 6/97.

Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 2/97, de 10 de Janeiro, que cria a SONAG-E P — Sociedade Nacional de Águas-Empresa Pública

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/97
de 7 de Fevereiro

Considerando que a organização e funcionamento dos órgãos especializados do Conselho de Ministros deve constar de regulamento,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 108.º do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão de Relações Exteriores anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dûnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º (Definição)

A Comissão de Relações Exteriores é o órgão interno do Conselho de Ministros que assegura a preparação das matérias de Política Externa da República de Angola

ARTIGO 2.º (Composição)

1 A Comissão de Relações Exteriores é presidida pelo Presidente da República e integra os seguintes membros:

Primeiro Ministro
Ministro da Defesa Nacional

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 4/97
de 7 de Fevereiro

Com a aprovação da Lei sobre a Justiça Penal Militar foi criada a Polícia Judiciária Militar instituição nova entre os tradicionais órgãos de Justiça Militar

A sua implementação prática exige a sua inserção nas principais unidades militares como são os casos dos Regimentos, por serem esses os núcleos da nova organização do sistema de forças das Forças Armadas Angolanas e por serem aqueles os maiores centros de concentração militar e por natureza as principais bases da criminalidade no seio das tropas

Convindo definir a organização e o funcionamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, bem como a natureza das suas relações com os Comandos Militares e órgãos superiores da sua própria hierarquia,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos que faz parte integrante do presente decreto

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do Regulamento anexo ao presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Defesa Nacional

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 29 de Novembro de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

**REGULAMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
MILITAR JUNTO DOS REGIMENTOS**

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto definir a organização, a competência e o funcionamento da Polícia Judi-

ciária Militar junto dos Regimentos das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Regulamento é aplicável aos Regimentos e todas unidades com nível equiparado dos Ramos das Forças Armadas Angolanas

CAPÍTULO II
**Da Estrutura, Subordinação
e Competência**

ARTIGO 3.º
(Estrutura orgânica)

1 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos é um órgão que integra a estrutura unificada da Polícia Judiciária Militar das Forças Armadas

2 A orgânica da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos integra o quadro orgânico do Regimento de que faz parte

ARTIGO 4.º
(Jurisdição e sede)

1 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, exerce as suas funções em relação aos militares do Regimento em que se integra e tem a sua sede no local onde funciona o respectivo Regimento

2. Nos casos em que o Regimento se encontra localizado em área territorial afastada da sede do órgão da Polícia Judiciária Militar com competência na referida área, a Polícia Judiciária Militar junto do Regimento cumprirá provisória e subsidiariamente as atribuições conferidas ao referido órgão.

3. Tal competência cessa logo que o órgão da Polícia Judiciária Militar competente se encontre em condições de assumir as suas funções, transferindo-se os processos em curso

ARTIGO 5.º
(Subordinação)

O chefe da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos subordina-se funcionalmente ao chefe da Polícia Judiciária Militar da Região, Zona ou Guarnição Militar respectiva e militarmente ao Comandante do Regimento.

ARTIGO 6.º
(Nomenclatura)

O chefe e o restante pessoal da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos são nomeados e exonerados nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 7.º
(Competências)

1 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos compete a investigação e instrução dos processos-crime cujos agentes sejam militares com a patente até capitão inclusivé, bem como os civis e outros agentes sujeitos ao foro militar localizados na área da sua jurisdição.

2. A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos tomará a iniciativa processual quanto aos restantes processos, remetendo-os oportunamente aos órgãos da Polícia Judiciária Militar competentes

3 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apoiará o Comando do Regimento na organização e funcionamento dos calabouços da Unidade

4 A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, compete-lhe ainda colaborar nas tarefas de prevenção da criminalidade no seio das tropas

CAPÍTULO III Do Funcionamento

ARTIGO 8.^o (Normas aplicáveis)

A actividade da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, rege-se pela Lei sobre a Justiça Penal Militar em vigor nas Forças Armadas e subsidiariamente pela Lei Processual Penal Comum

ARTIGO 9.^o (Relatório das actividades)

1 O chefe da Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apresentará até ao dia 30 de cada mês, o relatório de actividades acompanhado dos mapas estatísticos e analíticos da criminalidade

2. O relatório será remetido à Polícia Judiciária Militar da Região, Zona ou Guarnição Militar respectiva, com conhecimento ao Comandante do Regimento.

ARTIGO 10.^o (Apoio dos órgãos de legislação e disciplina)

A Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos apoia o seu trabalho nos órgãos de legislação e disciplina do regimento, aos quais deve prestar a sua colaboração

ARTIGO 11.^o (Apoio técnico, material e financeiro)

O Comando do Regimento prestará à Polícia Judiciária Militar junto dos Regimentos, todo o apoio técnico, material e financeiro, nomeadamente em meios de transporte e material de escritório, necessários ao seu funcionamento

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vandúnem*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 5/97 de 7 de Fevereiro

Convindo complementar e actualizar a legislação vigente aplicável ao processo de importação e exportação de mercadorias por forma a adequá-lo ao processo de desenvolvimento económico e social do País,

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 110.^o e do artigo 113.^o ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.^o (Objectivos)

1 O presente decreto estabelece as regras fundamentais de autorização, funcionamento e posicionamento no território nacional de importadores e exportadores de mercadorias que orientarão a sua actividade pelo disposto no presente decreto e supletivamente pela legislação vigente na República de Angola

2. O licenciamento para exercício da actividade comercial interna ou de qualquer outra actividade efectuada pelos organismos competentes, bem como a inscrição nas Delegações ou Subdelegações Regionais do Comércio, são condições

para o exercício da actividade de importação e exportação de qualquer mercadoria

ARTIGO 2.^o (Inscrição dos importadores e exportadores)

1 A inscrição como importador ou exportador nas delegações ou subdelegações regionais do Ministério do Comércio é obrigatória para todas as pessoas singulares ou colectivas, privadas, mistas, estatais e as cooperativas que pretendam realizar operações de importação, exportação ou reexportação de mercadorias

2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas singulares ou colectivas que o Ministério do Comércio determinar expressamente

ARTIGO 3.^o (Caução)

A inscrição como importador ou exportador é feita mediante a confirmação da caução

ARTIGO 4.^o (Escalações)

A caução referenciada no artigo anterior obedecerá aos seguintes escalões

- o equivalente em Kwanzas R e a j u s t a d o s a USD 300 00 para a classe C,
- o equivalente em Kwanzas R e a j u s t a d o s a USD 70 00 para a classe bebidas,
- o equivalente em Kwanzas R e a j u s t a d o s USD 100 000 para a classe viaturas

ARTIGO 5.^o

Na importação de bens de consumo é obrigatória a obtenção do certificado fitossanitário passado pelo Laboratório Nacional do Comércio e autenticado pelo Delegado de Saúde

ARTIGO 6.^o (Separação)

1 A inscrição referida no artigo 2.^o far-se-á separadamente em relação aos importadores e aos exportadores

2 A inscrição numa das categorias-importação ou exportação-não é válida para a realização de operações da outra categoria, excepto quando se trate de reexportação, de importações temporárias ou ainda de devolução de mercadorias importadas

ARTIGO 7.^o (Permissão)

1 É permitida a inscrição como importador ou exportador em qualquer classe a todas as pessoas singulares, colectivas e cooperativas nacionais residentes no território nacional

2 A inscrição na classe única será concedida entre outras a favor de pessoas singulares, colectivas e cooperativas que se dediquem a Agricultura, Pecuária, Indústria, Hotelaria, Indústria Extractiva ou Indústria Transformadora, Caminhos de Ferro, Portos, às entidades concessionárias e as empreiteiras de obras públicas e construção civil válida apenas para importação de equipamentos, materiais de manutenção, matérias-primas e subsidiárias, indispensáveis ao exercício das respectivas actividades